



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17829/13*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios – verificação de cumprimento de decisão

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura de Curral de Cima - PB (segunda conveniente)

Representante: Ana Amélia Ramos Paiva (OAB/PB 12.331)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Nadir Fernandes de Farias

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Não cumprimento. Multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02352/16**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1. Convênio 038/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Curral de Cima- PB.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados à construção e aquisição de equipamentos para o setor de fisioterapia pertencente ao Município de Curral de Cima.*
- 3. Valor: R\$23.523,50.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/03/2013.*

A equipe técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 05/12/2013 na Prefeitura de Curral de Cima. Em relatório de fls. 05/10, a DICOG III demonstrou as falhas identificadas, solicitando o pronunciamento da DICOP sobre a execução da obra, tendo aquela divisão em relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17829/13*

técnico de fls. 12/14, concluído que a parcela liberada do convênio, no montante de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), está compatível com os serviços executados.

Citados os interessados, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA apresentou defesa de fls. 43/74. Examinada a defesa, a Auditoria, em relatório de fls. 79/81, concluiu que, no tocante aos aspectos envolvidos unicamente na execução da obra em comento, o CREA-PB deve ser comunicado da não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART da obra da sala do Laboratório Municipal, com cópia deste relatório e da peça de instrução de fls. 05/10.

Assim, restaram as irregularidades indicadas no relatório inicial de fls. 05/10, basicamente de responsabilidade do segundo convenente, conforme o detalhamento a seguir:

- (1) Não comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
- (2) Não apresentação dos extratos de aplicações financeiras (a partir de janeiro/2013);
- (3) Trabalhos de construção do Laboratório Municipal praticamente finalizados, mas sem qualquer utilização e, conseqüentemente, sem beneficiar a população local;
- (4) Não aquisição dos equipamentos citados no Plano de Trabalho, à data das inspeções;
- (5) Não apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART;
- (6) Não operacionalização da Comissão de Acompanhamento por parte da SEDAM; e
- (7) Inexistência do Processo de Tomada de Contas Especial por parte da SES-PB.

Em sessão realizada no dia 07/06/2016, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio da Resolução RC2-TC 00068/16, em: 1) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para o Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, além de comprovar a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e 2) **COMUNICAR** a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 038/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.

Notificado da decisão, o gestor deixou escoar os prazos sem comparecer aos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 17829/13

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros.

No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou: *“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”*. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à análise da regular aplicação dos recursos repassados no convênio. Entretanto, o gestor não compareceu aos autos para apresentação das medidas ou justificativas.

Pelo exposto, o Relator VOTA no sentido de que esta Câmara decida:

**1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00068/16;

**2) APLICAR MULTA** de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **44,03 UFR-PB** (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00068/16, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17829/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17829/13**, referentes ao exame do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Curral de Cima**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00068/16;

**2) APLICAR MULTA** de **RS2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **44,03 UFR-PB<sup>1</sup>** (quarenta e quatro inteiros e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS, Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00068/16, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

**3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Sr. NADIR FERNANDES DE FARIAS para que encaminhe os documentos, adotando as providências nos moldes indicados pela Auditoria constantes do relatório de fls. 05/10, e comprove a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,42 - referente a agosto/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 10:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO